



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028203-43.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARILUCIA RAMOS DA SILVA, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – 1028203-43.2023.8.26.0003/50000
Comarca: FORO REGIONAL III - JABAQUARA – SP - 4ª Vara Cível.
Embargante: MARILUCIA RAMOS DA SILVA.
Embargado: BANCO AGIBANK S/A

VOTO 2811

Embargos de declaração – Omissão e contradição reconhecidos – Verba de sucumbência a ser suportada pelo embargado diante de mínima sucumbência da embargante. Embargos acolhidos.

Vistos.

MARILUCIA RAMOS DA SILVA, nos autos da ação que propôs em face do BANCO AGIBANK, opõe embargos de declaração sob alegação de omissão e contradição ocorridos supostamente no Acórdão de fls. 360/365. Afirma ter a decisão recorrida acolhido parcialmente o apelo da ora embargante mas, não obstante, deixou de reconhecer ter incorrido a embargante em mínima sucumbência, porquanto seu pleito fora atendido quase na totalidade.

Objetiva sanar contradição pelo fato do V. Acórdão ter repartido igualmente a sucumbência, quando deveria considerar o ganho de causa pela embargante, tendo sido mínima a sucumbência.

Oferecidas as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Procede a insurgência, porquanto há clara contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

De fato, o pedido indenizatório foi acolhido pelo V. Acórdão e, por contradição e omissão, não houve repercussão na fixação das verbas sucumbenciais, devendo ter sido alterada a sua distribuição. Assim, considerada mínima a sucumbência da ora embargante, incide o § único do art. 86 do CPC.

Assim, é o caso de carrear integralmente a embargada os ônus de sucumbência, mantida as bases da sentença de origem.

Ante o exposto, ACOLHAM OS EMBARGOS.

OLAVO SÁ
Relator